



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 300/2015

“Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona”.
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO.

RELATOR(A): DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. BRANCO MENDES.

P A R E C E R Nº

270 /2015

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 300/2015**, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual *"Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nos casos que menciona"*.

O art. 1º deste projeto prevê que será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

propositura, a falta de regularidade da inscrição no referido cadastro inabilitará o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e a prestar serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Segundo o autor, esta proposta legislativa tem por escopo coibir o crime de receptação de cargas e, conseqüentemente, diminuir os altos índices dos crimes de furto e roubo praticados contra quem transporta mercadorias, assim como do crime de descaminho. O nobre deputado também salienta que este projeto se baseia na Lei nº 15.315/2014 do estado de São Paulo e no Projeto de Lei nº 582/2015 do estado do Rio de Janeiro.

A matéria constou no expediente do dia 21 de julho de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa estabelecer o cancelamento, no cadastro de contribuintes do ICMS, da inscrição do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar caracterizada a receptação. Além do mais, prevê várias punições para os estabelecimentos e sócios que se encontrarem nessa situação.

Após uma detida análise do projeto, entende-se que o seu objetivo se enquadra diretamente no âmbito do direito administrativo e do poder de polícia administrativa, de forma que, à princípio, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Constituição Estadual – CE, a matéria encontra-se inserida na competência legislativa concorrente do estado. Além disso, sua iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da CE.

Ocorre que foram observadas algumas impropriedades nesta propositura, havendo a necessidade de se apresentar uma **EMENDA MODIFICATIVA** para acrescentar a expressão “*Esgotada a instância administrativa*” no art. 4º, em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; bem como é necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, para suprimir o art. 5º e parágrafo único, em virtude de adentrar em matéria regulada pela legislação processual penal, de competência legislativa privativa da União.

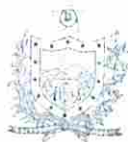
Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Sendo assim, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 300/2015, com a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2015.


DEP. TROCCELLI JÚNIOR
Relator(a)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 300/2015, com a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08 / 09 / 15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 300/2015

Art. 1º. Insere-se a expressão “Esgotada a instância administrativa” ao art. 4º do referido projeto, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado da Paraíba a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.”

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se esta emenda, com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para adequar o texto do PL nº 300/2015 aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 300/2015

Art. 1º. Suprime-se o art. 5º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 300/2015, os quais dispõem que:

*“Art. 5º. Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio do Estado ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.
Parágrafo único. O Estado investirá a totalidade do produto obtido, nos termos do disposto no “caput”, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.”*

JUSTIFICATIVA

A supressão desses dispositivos, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque, para legislar sobre o assunto neles versado, a Constituição Federal reservou à União competência privativa: trata-se de direito processual penal, estando, inclusive, a matéria regulada pelo **Código de Processo Penal, do art. 118 ao 124**, no Capítulo V “Da Restituição das Coisas Apreendidas”, do Título VI “Das Questões e Processos Incidentes”.

Sala das Comissões, em/...../.....

.....
Deputado Estadual